PROJETO DE LEI Nº 039, de 23 de abril de 2021.

Dispõe sobre o Estatuto de Proteção, Defesa e Controle das Populações de Animais Domésticos do Município de Mococa, consolida e atualiza as normas sobre controle de população animal, prevenção e controle de zoonoses no Município de Mococa e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia ____ de _____ de 2021, aprovou Projeto de Lei nº 39/2021, de autoria da Vereadora Elisângela Maziero, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Estatuto estabelece normas envolvendo a proteção, defesa e bem-estar animal, consolida e atualiza as normas sobre controle de população animal, prevenção e controle de zoonoses no Município de Mococa.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - animais: seres vivos pertencentes ao Filo Chordata e Subfilo Vertebrata, que possuem como características exclusivas a presença de notocorda, encéfalo encerrado numa caixa craniana e coluna vertebral, excluindo-se a espécie Homo sapiens;

II - animais domésticos: aqueles que foram domesticados pelo homem, ou seja, passaram por um processo de domesticação;

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 – Centro – CEP: 13.730-047 – Mococa/SP
Telefone (19) 3656-0002 – www.mococa.sp.leg.br

III - animais sinantrópicos: aqueles que se adaptaram a viver junto ao homem (próximos ou no interior de seus domicílios e/ou cidades), a despeito da vontade deste;

IV - doação: ato de entrega de animal sob a tutela do Poder Público, instituição privada e ou organização não governamental, à pessoa física ou jurídica que, desde então, assumirá a responsabilidade sobre o animal, sendo, para tanto, obrigatório o preenchimento e a assinatura da ficha de adoção e do termo de responsabilidade, assim como a identificação definitiva e o cadastramento do animal;

V - animal apreendido: todo e qualquer animal recolhido pelas autoridades competentes, compreendendo a apreensão, transporte, alojamento e manutenção;

VI - animal de companhia: aquele de valor afetivo, passível de coabitar com o homem;

VII - animal de uso econômico: as espécies domésticas criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e/ou trabalho;

VIII - animal exótico: animal de espécie que naturalmente não é originária do território brasileiro e não é sinantrópica ou doméstica;

IX - animal peçonhento: todo e qualquer animal que produza ou porte veneno ou peçonha;

X - animal silvestre: aquele que naturalmente pertence às espécies não domesticadas;

XI - animal solto: todo e qualquer animal encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público, desprovido de contenção efetiva, com ou sem acompanhante;

XII - animal ungulado: espécies de mamíferos providos de dedos revestidos de cascos;

XIII - cão comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção e que possui cuidador principal estabelecido;

XIV - condições inadequadas e/ou insalubres: manutenção de animais em locais públicos ou privados em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças transmissíveis, ou em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas à sua espécie e porte, ou submetidos a condições que, direta ou indiretamente, interfiram na sua saúde, no seu bem-estar e/ou no seu comportamento;

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 – Centro – CEP: 13.730-047 – Mococa/SP
Telefone (19) 3656-0002 – www.mococa.sp.leg.br

XV - canil: o compartimento destinado ao alojamento, manutenção e reprodução de cães, podendo ser individual ou coletivo;

XVI - gatil: o compartimento destinado ao alojamento, manutenção e reprodução de gatos, podendo ser individual ou coletivo;

XVII - cuidador principal: pessoa física que se responsabiliza pela saúde e bem-estar de um animal de estimação mantido em vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público e que se compromete perante a comunidade e o Poder Público a suprir as necessidades básicas, estado sanitário e guarda do referido animal;

XVIII - equoterapia ou equitação terapêutica: método terapêutico e educacional que utiliza equinos dentro de uma abordagem interdisciplinar nas áreas da saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas portadoras de limitações e/ ou com necessidades especiais, visando ao desenvolvimento motor, psíquico, cognitivo e social do praticante;

XIX - estabelecimentos veterinários: estabelecimentos definidos em legislação ou normas vigentes dos Conselhos Federal e/ou Regional de Medicina Veterinária;

XX - estabelecimentos comerciais de animais vivos: estabelecimentos devidamente autorizados pelo Poder Público Municipal que comercializam animais vivos para utilização como animais de estimação;

XXI - grandes animais: os das espécies equina, muar, asinina, bovina, caprina, ovina e suína;

XXII - guarda responsável: condição na qual o guardião de um animal de companhia, enquanto detentor da responsabilidade sobre a vida de um animal, aceita e se compromete a cumprir uma série de deveres centrados no atendimento das necessidades físicas, psicológicas, etológicas e ambientais de seu animal, assim como a prevenir os riscos (potencial de agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros) que seu animal possa causar à comunidade ou ao ambiente;

XXIII - maus-tratos aos animais: toda e qualquer ação ou omissão que cause dor ou sofrimento, tais como:

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 – Centro – CEP: 13.730-047 – Mococa/SP
Telefone (19) 3656-0002 – www.mococa.sp.leg.br

a) mantê-los sem abrigo ou em lugares com condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

b) privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;

c) lesionar ou agredir os animais (por espancamento ou lapidação, por instrumentos cortantes ou contundentes, por substâncias químicas, escaldantes ou tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei Federal nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar sofrimento, dano físico, mental ou morte;

d) lesionar ou agredir animais quando se tratar de cão ou gato (por espancamento ou lapidação, por instrumentos cortantes ou contundentes, por substâncias químicas, escaldantes ou tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei Federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, prática ou atividade capaz de causar sofrimento, dano físico, mental ou morte. a pena para as condutas descritas desta alínea será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

d) abandoná-los em quaisquer circunstâncias;

e) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, inclusive a ato que resulte em sofrimento, objetivando a obtenção de esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

f) castigá-los física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

g) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de higienização (limpeza e desinfecção) ou mesmo em ambientes e situações que contrariem as normas e instruções dos órgãos competentes;

h) utilizá-los em confrontos ou lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

i) provocar envenenamento, mortal ou não;

j) eliminar cães e gatos como método de controle populacional;

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 – Centro – CEP: 13.730-047 – Mococa/SP
Telefone (19) 3656-0002 – www.mococa.sp.leg.br

k) não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

l) exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

m) abusá-los sexualmente;

n) enclausurá-los com outros que os molestem;

o) promover distúrbio psicológico e comportamental em situação de estresse ou em condições que não permitam a expressão de seus comportamentos naturais;

p) outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com essa competência, conforme tipificado como crime pelo art. 32, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

XXIV - miserabilidade jurídica: presunção relativa da afirmação de pobreza, comprovada mediante a subscrição da respectiva declaração;

XXV - mordedor vicioso: todo animal causador de mordedura em pessoas ou outros animais de forma repetida ou múltipla, em resposta a desafios benignos;

XXVI - pequenos animais domésticos: cães e gatos;

XXVII - pensão para animais: dependências destinadas ao alojamento e manutenção temporária de pequenos animais domésticos, aves e outras espécies utilizadas como animais de estimação;

XXVIII - abrigo para animais: local destinado ao alojamento temporário de animais domésticos sem proprietário/responsável conhecido;

XXIX - quirópteros: animais da classe dos mamíferos classificados na Ordem Chiroptera, conhecidos genericamente pelo nome de morcegos;

XXX - resgate: remoção de animais soltos ou em condições precárias de contenção, sem supervisão, considerados como de risco ao trânsito de veículos, à saúde e à segurança da população, ou que estejam em sofrimento;

XXXI - recuperação: reaquisição de animal recolhido aos órgãos competentes pelo seu legítimo responsável ou por pessoa que dele cuidava normalmente antes do recolhimento;

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 – Centro – CEP: 13.730-047 – Mococa/SP
Telefone (19) 3656-0002 – www.mococa.sp.leg.br

XXXII - zoofilia: atração ou envolvimento sexual de seres humanos com animais de outras espécies;

XXXIII - zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível, de forma natural, dos animais vertebrados ao homem;

XXXIV- lares temporários: domicílios particulares devidamente cadastrados no Poder Público Municipal responsáveis pelo abrigo temporário e apoio à doação de pequenos animais domésticos;

XXXV - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário do Serviço de Controle de Zoonoses, do Departamento de Saúde;

XXXVI - ÓRGAO SANITÁRIO RESPONSAVEL: O serviço de controle de zoonoses, do Departamento de Saúde, responsável, em âmbito municipal, pelas ações mencionadas nesta Lei;

XXXVII - Coleções líquidas: qualquer quantidade de água parada;

XXXVIII - necessidades dos animais:

a) fisiológicas e sensoriais: água fresca e dieta balanceada que mantenham os animais saudáveis e vigorosos; prevenção, rápido diagnóstico e tratamento de doenças, lesões e dor; promoção de exercícios e brincadeiras, além de estímulos sensoriais do tipo químico (odores, feromônios), visual (pessoas e outros animais), auditivo (controle de latidos e barulhos) e tátil (interações com animais e pessoas, carícias, massagens e escovação regular);

b) físicas e ambientais: espaço suficiente e apropriado para definir suas áreas de atividade, por exemplo: para descanso e para dormir confortavelmente, para se abrigar e se esconder ou se isolar, para eliminação de fezes/urina,etc, garantindo condições adequadas de sol/sombra, temperatura, umidade, ventilação, iluminação, distribuição e acesso a comedouros e bebedouros, boa higienização e desinfecção, quando for necessária;

c) comportamentais: ambiente apropriado para expressar sua vida e comportamento natural, por exemplo: definir seu território e delimitar seu espaço (áreas de atividade), construir um ninho, cuidar dos filhotes, correr, saltar, brincar, competir, socializar etc.,

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 – Centro – CEP: 13.730-047 – Mococa/SP
Telefone (19) 3656-0002 – www.mococa.sp.leg.br

garantindo um bom nível de atividade e a oportunidade de escolha (preferências) e alternância dos seus comportamentos;

d) sociais: atividades e companhia de animais e/ou pessoas, garantindo suas preferências por viverem isolados, em pares ou em grupo; garantindo uma boa socialização aos filhotes de cães (da 3ª à 12ª semana de vida) e aos filhotes de gatos (da 2ª à 8ª semana de vida); oferecendo oportunidades de interações, modulando os conflitos e brigas, identificando a organização social (hierarquia) dentro dos canis; garantindo a presença de áreas de isolamento e de afastamento para os gatos, reconhecendo o uso do seu espaço;

e) psicológicas e cognitivas: boa estimulação ambiental (sensorial), psicológica e social, incluindo, por exemplo, atividades recreativas e exploratórias, de modo a prevenir o tédio (vazio ocupacional) e a frustração, além de outras emoções negativas, como o medo (ansiedade), tristeza (depressão), angústia, estresse etc., assegurando condições e tratamento que evitem sofrimento mental.

Art. 3° Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais junto ao **COMBEA** - Conselho Municipal do Bem Estar do Animal, atuará na proteção e defesa dos animais:

I - preservar e promover a saúde e o bem-estar da população animal;

II - criar, manter, gerir e atualizar sistemas de identificação e cadastramento das populações animais do município;

III - criar, implantar e gerir programas de controle reprodutivo por meio de esterilização cirúrgica ou química, exceto implantações e aplicações nos testículos;

IV - criar, implantar e gerir programas de educação envolvendo a guarda responsável de animais;

V - criar, implantar e gerir programas de medicina veterinária preventiva.

Art. 4° Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 – Centro – CEP: 13.730-047 – Mococa/SP
Telefone (19) 3656-0002 – www.mococa.sp.leg.br

I - prevenir, reduzir e controlar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos e dos animais causados pelas zoonoses urbanas incidentes, prevalentes, emergentes ou reemergentes;

II - preservar a saúde da população humana mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiência em saúde pública.

CAPITÚLO II

DOS ANIMAIS

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Seção I

Art. 5° Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único. Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, entender-se-á a esta a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 6° É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 7° É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo Único - Os animais não mais desejados, seus proprietários deverão notificar o COMBEA, o Departamento de Saúde, Zoonose e o Departamento do Meio Ambiente.

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 – Centro – CEP: 13.730-047 – Mococa/SP
Telefone (19) 3656-0002 – www.mococa.sp.leg.br

Art. 8º O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário (Médico Veterinário), quando no exercício de sues funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

DOS PEQUENOS ANIMAIS

Seção II

Art. 9º O proprietário/responsável ou cuidador de pequenos animais tem o dever de zelar pelo atendimento das necessidades físicas, psicológicas, etológicas e ambientais de seu animal.

Art. 10. Todo animal deve estar devidamente domiciliado, de modo a se impedirem a fuga ou agravos a seres humanos ou a outros animais, bem como dar causa a possíveis acidentes em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os cães caracterizados como comunitários.

§ 2º Os atos danosos cometidos pelos animais, inclusive os comunitários, são de inteira responsabilidade de seus proprietários/responsáveis ou cuidadores.

§ 3º Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 11. Caberá aos condomínios definir as regras de permanência e trânsito de pequenos animais em áreas comuns, desde que preservado o direito de ir e vir para locomoção entre a via pública e os imóveis.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 – Centro – CEP: 13.730-047 – Mococa/SP
Telefone (19) 3656-0002 – www.mococa.sp.leg.br

Seção III

Art. 12. Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas da fauna sinantrópica.

Art. 13. É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 14. Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 15. Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir proliferação de mosquitos.

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Seção I

Art. 16. Fica proibida a condução de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de guia e coleira.

Parágrafo único. Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 – Centro – CEP: 13.730-047 – Mococa/SP
Telefone (19) 3656-0002 – www.mococa.sp.leg.br

Art. 17. Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa, constatada por Agente Sanitário (Médico Veterinário), ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 18. Será apreendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - Suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - Cuja criação ou uso sejam vedados pela presente Lei.

Parágrafo único. Os cães mordedores e bravios, entre eles de modo especial os da raça Pit Bull, Rottweiller, Mastim Napolitano e Fila, somente poderão ser conduzidos nas vias públicas:

I - Por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal;

II - Quando portadores de coleiras, guias e devidamente amordaçados.

Art. 19. O animal cuja apreensão for impraticável, poderá, a juízo do Agente Sanitário (Médico Veterinário) ser sacrificado "in loco".

Art. 20. A Prefeitura do Município de Mococa não responde por indenização nos casos de:

I - Dano ou óbito do animal apreendido;

II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 – Centro – CEP: 13.730-047 – Mococa/SP
Telefone (19) 3656-0002 – www.mococa.sp.leg.br

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Seção II

Art. 21. Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Departamento de Saúde do Município:

I - Resgate;

II - Leilão em hasta pública;

III - Adoção;

IV - Doação;

V - Sacrifício.

DA DESTINAÇÃO EM CASO DE MORTE

Seção III

Art. 22. Em caso de morte do animal sob guarda do proprietário/responsável ou cuidador, cabe a este a disposição adequada do cadáver de forma a não oferecer incômodo ou risco à saúde pública.

Parágrafo único. Considera-se disposição adequada do cadáver aquela que atenda à legislação sanitária vigente ou o encaminhamento das carcaças para cemitérios ou crematórios de animais, devidamente licenciados pelos órgãos fiscalizadores competentes.

Art. 23. Os estabelecimentos destinados ao abate de animais para consumo deverão observar a Lei Estadual nº 7.705, de 19 de fevereiro de 1992, ou lei que venha substituí-la.

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 – Centro – CEP: 13.730-047 – Mococa/SP
Telefone (19) 3656-0002 – www.mococa.sp.leg.br

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana.

Parágrafo único. A criação e a manutenção dos animais ungulados, em zona urbana, com exceção dos suínos, serão regulamentadas por Decreto do Executivo.

Art. 25. São proibidas no Município de Mococa, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei e situações excepcionais, a juízo do Departamento de Saúde, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo único. Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1.967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 26. Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Departamento de Saúde.

Parágrafo único. O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário (Médico Veterinário), em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 27. Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e observado, no caso de morte, seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 – Centro – CEP: 13.730-047 – Mococa/SP
Telefone (19) 3656-0002 – www.mococa.sp.leg.br

Art. 28. Não são permitidos, em residência particular, a criação o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez), animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1° A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o canil e ou gatil de propriedade privada, sujeito ao disposto nos artigos 460, 461, 462 e 466, da Lei n° 8266, de 20 de junho de 1975 (Código de Edificações), e demais dispositivos pertinentes.

§ 2° Os canis e gatis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário (Médico Veterinário), em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, e expedição de laudo pelo Departamento de Saúde, renovado anualmente.

Art. 29. É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados a criação, venda, treinamento competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 30. É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravio ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 31. É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas, a qualquer título.

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 – Centro – CEP: 13.730-047 – Mococa/SP
Telefone (19) 3656-0002 – www.mococa.sp.leg.br

Art. 32. Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos além do disposto na Lei nº 8.266, de 20 de julho de 1975, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário, renovado anualmente.

Parágrafo único. O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário (Médico Veterinário), em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 33. É proibido o uso de animais feridos enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo único. É obrigatório o uso de sistema de frenagem acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

DAS SANÇÕES

Art. 34. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os Agentes Sanitários (Médicos Veterinários), independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Apreensão do Animal;

III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

IV - Cassação de Alvará.

Art. 35. A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

Mínimo Máximo

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 – Centro – CEP: 13.730-047 – Mococa/SP
Telefone (19) 3656-0002 – www.mococa.sp.leg.br

I – Para infrações de natureza leve	01 a	02 UFMM's
II – Para infrações de natureza grave	03 a	05 UFMM's
III – Para infrações de natureza gravíssima	06 a	10 UFMM's

§ 1° Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§ 2° Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3° A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 34.

§ 4° Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 36. Os Agentes Sanitários: (Médico- Veterinário), são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 34.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário (Médico Veterinário), ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 37. Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 34, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 38. Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal.

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 – Centro – CEP: 13.730-047 – Mococa/SP
Telefone (19) 3656-0002 – www.mococa.sp.leg.br

Art. 39. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de verbas próprias dos orçamentos do Município de Mococa.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Revogam-se:

I - Lei nº 2.051, de 18 de dezembro de 1990;

II - Lei nº 3.384, de 10 de dezembro de 2003.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 23 de abril de 2021.

ELISÂNGELA MAZIERO

Vereadora

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 – Centro – CEP: 13.730-047 – Mococa/SP
Telefone (19) 3656-0002 – www.mococa.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA

Nobres colegas, submeto este projeto de lei para apreciação do Plenário, para atualizar a Lei nº 2.051/1990, alterada pela Lei nº 3.384/2003, trazendo novas definições e obrigações, com vistas a promover o bem-estar animal em nosso Município.

Em comemoração ao Abril Laranja, mês que promove a conscientização sobre crueldade, abuso e maus tratos dos animais, submetemos este projeto, visando o estímulo do bem-estar animal.

Nestes termos, peço a apreciação e deliberação pelo nobre Plenário da Câmara Municipal de Mococa.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 23 de abril de 2021.

ELISÂNGELA MAZIERO

Vereadora

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 – Centro – CEP: 13.730-047 – Mococa/SP
Telefone (19) 3656-0002 – www.mococa.sp.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Poder Legislativo
Secretaria Legislativa

Mococa, 21 de MAIO de 2021.

Senhor Procurador Jurídico,

A pedido da Comissão de Constituição, Justiça e redação, encaminho à Vossa Excelência as proposituras abaixo relacionadas para as devidas análises e emissão de parecer jurídico acerca das matérias.

1- Projeto de Lei nº 002/2021
2- Projeto de Lei nº 003/2021
3- Projeto de Lei nº 004/2021
4- Projeto de Lei nº 015/2021
5- Projeto de Lei nº 016/2021
6- Projeto de Lei nº 024/2021
7- Projeto de Lei nº 039/2021

Sem mais, aproveitamos o ensejo para externar nossa estima e consideração.

João Henrique Gonçalves
Secretário Legislativo

SL/JHG – 21/05/2021